

PARECER N.º 50/PP/2012-P

CONCLUSÕES

a) O exercício da advocacia, em geral, não é incompatível com a actividade de perito de acidentes de viação, reais, de trabalho ou outros.

b) Enquanto exercer a actividade de perito, o consulente não deve assumir o patrocínio em quaisquer processos de acidentes de viação, reais, trabalho ou outros em que exerça a peritagem, por afectar o seu exercício da defesa dos direitos e interesses que lhe foram confiados e os seus deveres para com a comunidade, consubstanciando uma situação de impedimento.

I- Por correio electrónico datado de 29/10/2012, foi remetido ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, o pedido de parecer do Sr. Dr. (...), portador da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...), sobre a compatibilidade do exercício da advocacia com a actividade de prestador de serviços de peritagens (ramos automóvel, reais, trabalho e outros).

Esta actividade consiste basicamente na elaboração de relatórios de peritagem de acidente a pedido de companhias de seguros e outras entidades.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

II- O art. 76º do E.O.A. define os princípios gerais das incompatibilidades e impedimentos. O n.º 2 daquele preceito estabelece que “**o exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão**”.

Trata-se da norma que define os princípios gerais das incompatibilidades e impedimentos. A incompatibilidade impede o exercício, em simultâneo, da advocacia com determinadas actividades. Por sua vez, o impedimento é uma incompatibilidade relativa que reduz a amplitude do exercício da advocacia.

Atendendo, por exemplo, a uma determinada relação com o cliente ou o assunto, o impedimento não permite ao advogado a prática de actos profissionais, designadamente o mandato, num determinado caso concreto 8ou num determinado grupo de casos concretos).

Em geral, o interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (art. 87º), conflitos de interesses (art.94º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º). Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (art. 84º).

- III- O n.º 1 do artº 77º do E.O.A. enuncia, a título meramente exemplificativo (“designadamente”), situações que consubstanciam incompatibilidades com o exercício da advocacia. Pelo que, outras situações haverá que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, constituem incompatibilidades.

A al. j) do referido n.º 1 do art. 77º estipula que são incompatíveis com o exercício da advocacia as funções de *“funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local”*.

Estabelece, ainda, o nº 2 que as incompatibilidades previstas no nº 1 se verificam qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade, com excepção de determinadas situações aí elencadas, não aplicáveis no caso em análise.

No caso presente, não estamos perante a incompatibilidade supra referida, por o perito não ser funcionário, agente ou contratado de qualquer entidade que possua natureza pública ou prossiga finalidades de interesse público.

Diga-se igualmente que a actividade aqui em causa não é idêntica à de mediação a que se refere a alínea p) do mencionado n.º 1 do art. 77º do E.O.A., em que se pode incluir a mediação de seguros, como já entendeu este conselho distrital.

- IV- Não estamos perante uma situação de incompatibilidades – previstas exemplificativamente ou não. Contudo, pode colocar-se a questão de saber se, num caso concreto, por exercer a actividade de perito, o consulente pode desempenhar o mandato com a amplitude que é própria do exercício da advocacia. Ou seja, se há impedimentos no exercício do mandato.

A amplitude do exercício da advocacia terá de ser analisada em diversas perspectivas. Poderá colocar-se a questão da independência relativamente ao cliente ou à parte contrária. Nomeadamente, da independência técnica prevista no n.º 1 do art. 76º e art. 84º do E.O.A., no sentido de que é ao advogado que cumpre decidir a orientação do processo, porquanto ele é o *dominus litis*.

Cabe ao próprio advogado avaliar, em cada momento e em cada caso concreto, se está a exercer a advocacia com a necessária independência, atendendo à relação que tem com o cliente. Ou seja, deve o consulente avaliar – a cada momento – se está em condições de assumir de forma isenta, independente e sem constrangimentos, o patrocínio judicial num determinado caso concreto. Se o consulente entender que está afectado o seu exercício da defesa dos direitos e interesses que lhe foram confiados, deve retirar as devidas ilações, evitando a violação dos seus deveres estatutários.

- V- Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (art. 84º do E.O.A.). Coloca-se a questão de saber se a actividade de perito poderá afectar o exercício livre da advocacia da consulente.

Ora, parece-nos que a resposta será necessariamente positiva, se o consulente for mandatário em processos de acidente de viação, reais, de trabalho ou outros.

A prestação de serviços de perito a favor de uma ou várias companhias de seguros ou outras entidades, pode afectar o exercício independente da advocacia do consulente em processos de acidente de viação ou outros.

Por fim, um dos deveres do advogado para com a comunidade é o de abster da angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do n.º 2 do art. 85º). Ora, a actividade de perito nos referidos sinistros pode potenciar tal situação em processos – judiciais ou não – de acidentes de viação, reais, de trabalho ou outros.

Nos processos – judiciais ou não – de acidentes de viação, reais, de trabalho ou outros, o consulente estará numa situação de incompatibilidades relativas, ou seja dos impedimentos previstos no art. 78º do E.O.A., por diminuir a amplitude do exercício da advocacia, tendo em vista o assunto em causa.

VI- Conclusão

- a) O exercício da advocacia, em geral, não é incompatível com a actividade de perito de acidentes de viação, reais, de trabalho ou outros.**
- b) Enquanto exercer a actividade de perito, o consulente não deve assumir o patrocínio em quaisquer processos de acidentes de viação, reais, trabalho ou outros em que exerça a peritagem, por afectar o seu exercício da defesa dos direitos e interesses que lhe foram confiados e os seus deveres para com a comunidade, consubstanciando uma situação de impedimento.**

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 26 de Novembro de 2012

O Relator,

Rui Silva